CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PROJETO DE LEI N.º: 00126/13

Autor VER. RAFAEL MOTTA
Data 05/09/2013
Classif CONSUMIDOR
Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e congêneres a forneceresm comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Texto

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes e congêneres situados no Município de Natal obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes.
§ 1º- A comanda impressa que se refere o *caput* desse artigo será disponibilizada para o consumo individual (pessoa) ou coletivo (mesa).
§ 2º - A comanda impressa será feita em duas vias, sendo que uma será preenchida e assinada pelo funcionario do estabelecimento no momento do pedido, ficando de posse do cliente e outra em posse do funcionário do estabelecimento que estiver atendendo.
Art. 2º A comanda impressa será utilizada unicamente com a finalidade de permitir o controle do consumo por parte do cliente e do estabelecimento e não será considerada documento fiscal, devendo ser devolvida pelo cliente ao estabelecimento no momento da saída.

Art. 3º - Havendo divergência entre a comanda eletrônica ou cartão e a comanda impressa prevalecerá o constante na via do cliente, desde que não haja rasuras.

Art. 4º Os bares, restaurantes e congêneres localizados no Município de Natal deverão fixar cartazes em suas dependências, com o seguinte texto: "Estão disponíveis neste estabelecimento comandas para o controle de consumo dos clientes, conforme legislação vigente".
Parágrafo único - O texto a que se refere o caput também deverá constar na 1ª página dos cardápios.

Art. 5º As cartelas de consumo não deverão vir impressas com menções relativas a multas ou taxas cobradas por ocasião de seu extravio.

Art. 6º O descumprimento desta lei acarretará ao estabelecimento infrator advertência, em caso de reincidência, multa no valor de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) UFIRs.
Parágrafo único - A continuidade no descumprimento desta lei mesmo após aplicação de multa por reincidência acarretará o imediato fechamento do estabelecimento.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo encarregado de estabelecer o Órgão Fiscalizador.

Art. 8º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação, para que bares, restaurantes e similares se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir

de sua publicação.

Art. 10º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 08 de Agosto de 2013.

Rafael Huete da Motta - Vereador Autor - PP